



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO

REDAÇÃO LEGISLATIVA - DAL/SMGG

Ofício - nº 2157 / 2025

Porto Alegre, 29 de maio de 2025.

Senhora Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelos incs. II e IV do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que atualiza o Código Municipal de Limpeza Urbana, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

A Sua Excelência, Vereadora Nádia Gerhard,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/25.

Institui o Código Municipal de Limpeza Urbana e revoga a Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014, os incs. IV, V, XI, XII do art. 18 da Lei nº 12 de 7 de janeiro de 1975; a Lei nº 4.698, de 28 de dezembro de 1979; a Lei nº 5.688, de 17 de dezembro de 1985; a Lei nº 5.864, de 12 de janeiro de 1987; a Lei nº 6.069, de 31 de dezembro de 1987; a Lei nº 7929, de 14 de maio de 1996; a Lei nº 8879, de 16 de janeiro de 2002.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Código Municipal de Limpeza Urbana, pelo qual são regidos os serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos no Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU) é a autarquia do Município de Porto Alegre titular da execução dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, executando-os por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros, remunerada ou gratuitamente.

Art. 2º São classificados como serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, dentre outros serviços concernentes à limpeza do Município de Porto Alegre:

I – o conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos urbanos;

II – a conservação da limpeza de vias, praias, balneários, sanitários públicos, viadutos, elevadas, áreas verdes, praças, parques e outros logradouros e bens de uso comum da população do Município de Porto Alegre;

III – a remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos, exceto veículos automotores;

IV – a fiscalização no âmbito do cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 3º Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante remuneração pela cobrança dos serviços.

Art. 4º A logística reversa será a política prioritária de destinação dos resíduos sólidos conforme legislação vigente.

Art. 5º No gerenciamento dos resíduos sólidos deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Resíduos Sólidos

Art. 6º São considerados resíduos sólidos os materiais nos estados sólido e pastoso, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição.

Parágrafo único. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível.

Art. 7º Para fins desta Lei Complementar, os resíduos sólidos gerados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, classificam-se da seguinte forma:

I – resíduos sólidos de limpeza urbana os originários da varrição e demais serviços de limpeza executados nos logradouros públicos;

II – resíduos sólidos ordinários domiciliares, para fins de coleta regular, os não recicláveis, produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos com volume igual ou inferior a 100 (cem) litros, compostos por resíduos orgânicos, de origem animal ou vegetal, e rejeito, que são resíduos para os quais ainda não há reaproveitamento ou reciclagem, e que possam ser destinados aos sistemas de tratamento disponibilizados pelo Município de Porto Alegre;

III – resíduos sólidos recicláveis, para fins de coleta seletiva, são aqueles originários de atividades em imóveis, residenciais ou não, capazes de passar por processo de transformação através do qual o material pode retornar para o seu estado original ou se transformar em outro produto;

IV – resíduos sólidos especiais àqueles que necessitam de sistema de recolhimento diferenciado, tratamento diferenciado ou destinação específica, enquadrados da seguinte forma:

a) resíduos gerados em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;

b) resíduos gerados em imóveis não residenciais oriundos de processos agros silvipastoris, comerciais, industriais ou de prestação de serviços;

c) resíduos provenientes do tratamento de águas e esgotos;

d) resíduos de mineração, os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

e) resíduos de serviços de transportes rodoviários e ferroviários e os originários de portos e aeroportos;

f) pilhas e baterias;

g) lâmpadas de descarga;

h) equipamentos eletrônicos;

i) pneumáticos inservíveis;

j) resíduos da construção civil, os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

k) resíduos de serviços de saúde, os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos regulamentadores; e

l) outros, por sua composição ou por ser objeto de legislação específica;

V – resíduos sólidos extraordinários são àqueles produzidos em atividades ou eventos que se enquadram nos incs. II ou III deste artigo, tais como:

- a) resíduos gerados por feiras;
- b) resíduos gerados pelo comércio ambulante e gastronomia itinerante (*foodtrucks*);
- c) resíduos gerados em eventos, parques de diversão, circos ou similares em logradouros e espaços públicos.

Parágrafo único. Os resíduos sólidos recicláveis serão destinados às unidades de triagem contratadas pelo DMLU.

Subseção I Dos Resíduos Sólidos de Limpeza Urbana

Art. 8º A coleta, o transporte e a destinação dos resíduos sólidos gerados na execução dos serviços de limpeza urbana são de competência exclusiva do DMLU.

Parágrafo único. A não observância ao disposto no *caput* deste artigo constitui infração gravíssima, punível conforme o art. 59, inc. IV, desta Lei Complementar.

Subseção II Dos Resíduos Sólidos Ordinários Domiciliares

Art. 9º A coleta regular, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos ordinários domiciliares são de competência exclusiva do DMLU.

§ 1º A prestação dos serviços descritos no *caput* deste artigo será considerada efetiva pela mera disponibilidade, independentemente de sua utilização ou não pelo responsável do imóvel servido.

§ 2º A não observância ao disposto no *caput* deste artigo constitui infração gravíssima, punível conforme o art. 59, inc. IV, desta Lei Complementar.

Subseção III Dos Resíduos Sólidos Recicláveis

Art. 10. A coleta regular, o transporte e a destinação do resíduo sólido reciclável são de competência exclusiva do DMLU.

§ 1º A prestação dos serviços descritos no *caput* deste artigo poderá se dar pela disponibilização de Postos de Entrega Voluntária (PEV) para entrega voluntária dos resíduos sólidos recicláveis por seus geradores.

§ 2º A não observância ao disposto no *caput* deste artigo constitui infração gravíssima, punível conforme o art. 59, inc. IV, desta Lei Complementar, gerando aos infratores o perdimento dos resíduos recicláveis e a remoção dos mesmos.

Subseção IV Dos Resíduos Extraordinários

Art. 11. Os estabelecimentos comerciais são responsáveis pela limpeza e conservação do entorno dos locais públicos impactados pelo exercício das suas atividades.

Parágrafo único. A não observância ao disposto neste artigo constitui infração média, punível conforme o art. 59, inc. II, desta Lei Complementar.

Art. 12. Nas feiras livres instaladas em logradouros públicos, em que haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento

público, é obrigatória a colocação de recipientes para recolhimento de resíduos de, no mínimo, 40 (quarenta) litros, posicionados em local visível e acessível ao público em geral, em quantidade mínima de 2 (dois) recipientes por banca instalada, contendo letreiros de fácil leitura com os dizeres resíduo reciclável e resíduo orgânico ou rejeito.

Parágrafo único. A não observância ao disposto neste artigo constitui infração média, punível, conforme o art. 59, inc. II, desta Lei Complementar.

Art. 13. Os comerciantes, feirantes, artesãos, agricultores ou expositores, vendedores ambulantes e veículos de gastronomia itinerante (*foodtrucks*), que realizarem suas atividades em logradouros públicos, deverão:

I – manter, permanentemente, limpa a sua área de atuação, acondicionando o produto da limpeza em sacos plásticos;

II – dispor de recipientes para recolhimento de resíduos de, no mínimo, 40 (quarenta) litros, posicionados em local visível e acessível ao público em geral, em quantidade mínima de 2 (dois) recipientes por unidade instalada, contendo letreiros de fácil leitura com os dizeres resíduo reciclável e resíduo orgânico ou rejeito;

III – realizar cadastro no DMLU no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A não observância ao disposto neste artigo e nos seus incisos constitui infração média, punível, conforme o art. 59, inc. II, desta Lei Complementar.

Art. 14. Os resíduos gerados pelas atividades dispostas no art. 13 desta Lei Complementar devem ser dispostos à coleta da seguinte forma:

I – nos dias e nos horários da prestação dos serviços de coleta regular do DMLU no endereço; ou

II – em contêineres nos locais em que a coleta é prestada de forma automatizada.

§ 1º Os resíduos resultantes destas atividades forem disponibilizados para os serviços de coleta regular do DMLU, deverão estar acondicionados em sacos plásticos de até 100 (cem) litros;

§ 2º A não observância ao disposto no *caput* e no § 1º deste artigo constitui infração média, punível conforme o art. 59, inc. II, desta Lei Complementar.

Subseção V Dos Resíduos Especiais

Art. 15. O acondicionamento, a coleta, o transporte, a destinação e a disposição final do resíduo sólido especial, quando não regulado em contrário nesta subseção, serão, obrigatoriamente, responsabilidade do gerador desse resíduo.

§ 1º Não é permitida a apresentação de resíduo sólido especial para os serviços de coleta domiciliar regular e coleta seletiva.

§ 2º Não é permitida a disposição de resíduos sólidos especiais em locais não licenciados para este fim.

§ 3º Havendo a necessidade, por parte do Executivo Municipal, de ação corretiva pelo não cumprimento das disposições contidas neste artigo, será cobrado do gerador do resíduo sólido especial o custo correspondente, independentemente das sanções legais cabíveis.

§ 4º A coleta, o transporte e outros serviços relativos ao resíduo sólido especial poderão ser realizados pelo Executivo Municipal, desde que solicitado para tanto, e desde que o Município disponha de tratamento adequado à tipologia do resíduo, sendo cobrados conforme tabela própria.

§ 5º É vedada a apresentação de resíduos recicláveis junto aos resíduos especiais quando destinados às unidades do DMLU.

§ 6º A não observância ao disposto nos §§ 1º, 2º e 5º deste artigo constitui infração gravíssima, punível, conforme o art. 59, inc. IV, desta Lei Complementar.

Art. 16. Os geradores de resíduos especiais deverão apresentar à Fiscalização, quando solicitado, os comprovantes de coletas e destinação dos resíduos, nos quais devem constar:

I – nome e endereço do gerador;

II – data da coleta;

III – nome do transportador;

IV – volume estimado coletado e tipologia do resíduo;

V – nome do destinatário.

§ 1º A não observância, ao disposto no *caput* deste artigo, constitui infração gravíssima, punível conforme o art. 59, inc. IV, desta Lei Complementar.

§ 2º A apresentação de comprovante incompleto, em desacordo com um ou mais itens dispostos nos inc. I, II, III, IV e V deste artigo, constitui infração leve, punível, conforme o art. 59, inc. I, desta Lei Complementar.

Art. 17. Os geradores de resíduos especiais deverão manter a guarda dos comprovantes de coleta e destinação dos seus resíduos especiais durante o período de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. A não observância ao disposto no *caput* deste artigo constitui infração grave, punível, conforme o art. 59, inc. III, desta Lei Complementar.

Art. 18. O DMLU poderá oferecer alternativas para o recebimento de resíduos sólidos especiais, com limitação de tipologia e volume, para o seu tratamento ou disposição final.

Art. 19. O eventual inadimplemento das multas decorrentes de infração ao disposto nesta subseção sujeitará o infrator ao cancelamento de seu cadastro junto ao DMLU, resguardando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Seção II

Da Apresentação do Resíduo Sólido à Coleta

Art. 20. O gerador dos resíduos sólidos ordinário domiciliar e reciclável será responsável pelo acondicionamento e pela apresentação dos resíduos sólidos por ele dispostos para a coleta, até o momento do recolhimento pelo DMLU.

Parágrafo único. A não observância ao disposto no *caput* deste artigo constitui infração média, punível conforme o art. 59, inc. II, desta Lei Complementar.

Art. 21. O acondicionamento dos resíduos sólidos ordinário domiciliar e reciclável às coletas regulares deverá considerar as determinações que seguem:

I – deverá ser efetuado em sacos plásticos com volume individual não superior a 100 (cem) litros;

II – materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos trabalhadores da coleta;

III – os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação;

IV – é facultado o uso de recipientes móveis para a apresentação dos resíduos à coleta, desde que a sua profundidade não seja superior a 60 cm (sessenta centímetros) de modo a permitir seu esvaziamento manual, sendo que os recipientes móveis devem ser recolhidos para o interior do imóvel após a realização da coleta dos resíduos.

§ 1º A não observância ao disposto nos incs. I, III e IV deste artigo constitui infração média, punível, conforme o art. 59, inc. II, desta Lei Complementar.

§ 2º A não observância ao disposto no inc. II deste artigo, constitui infração gravíssima, punível, conforme o art. 59, inc. IV, desta Lei Complementar.

Art. 22. O resíduo sólido ordinário domiciliar e o resíduo sólido reciclável deverão ser apresentados para as coletas regulares nos seguintes locais:

I – no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel, nas regiões em que a coleta for executada porta a porta;

II – no interior dos contêineres exclusivos para resíduo sólido domiciliar nas regiões em que a coleta domiciliar for automatizada;

III – no interior dos contêineres exclusivos para resíduo sólido reciclável nas regiões em que a coleta de recicláveis for automatizada.

§ 1º Fica vedado o depósito de resíduos em desacordo com o resíduo especificado nos contêineres da coleta automatizada.

§ 2º A não observância ao disposto nos incs.do *caput* e no § 1º deste artigo constituem, respectivamente, infração média e grave, puníveis conforme o art. 59, incs. II e III, desta Lei Complementar.

Art. 23. O resíduo sólido ordinário domiciliar e o resíduo sólido reciclável deverão ser apresentados para a coleta em seus respectivos os dias e nos horários em que o serviço for posto à disposição na região, conforme segue:

I – nas regiões em que a coleta for realizada porta a porta no turno do dia, o resíduo somente poderá ser disposto a partir das 6h (seis horas), nos dias em que o serviço for prestado;

II – nas regiões em que a coleta for realizada porta a porta no turno da noite, o resíduo somente poderá ser disposto a partir das 18h (dezoito horas), nos dias em que o serviço for prestado;

III – nas regiões em que a coleta for automatizada, os resíduos poderão ser dispostos nos seus respectivos contêineres, em qualquer dia ou horário;

IV – o gerador de resíduo sólido não deverá apresentar o resíduo à coleta após a passagem do veículo coletor.

Parágrafo único. A não observância ao disposto neste artigo constitui infração grave, punível conforme o art. 59, inc. III, desta Lei Complementar.

Art. 24. Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta os resíduos acondicionados em consonância com o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As informações sobre os dias e turnos das coletas seletiva de resíduos recicláveis e dos resíduos ordinários domiciliares, por endereço, estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico do DMLU.

Art. 25. O suporte fixo no passeio público, desde que autorizado pelo órgão competente, deverá atender às seguintes condições:

I – os resíduos deverão estar, obrigatoriamente, acondicionados em sacos plásticos de até 100 (cem) litros de capacidade;

II – o suporte deverá possuir abertura pela face superior e dimensões que permitam a fácil retirada do resíduo de seu interior, sem a necessidade do coletor adentrá-lo;

III – são obrigatórias a limpeza e a conservação do suporte pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado;

IV – o seu acesso não seja restrito com trancas, cadeados ou qualquer outro elemento.

Parágrafo único. A não observância ao disposto neste artigo constitui infração média, punível conforme o art. 59, inc. II, desta Lei Complementar.

Art. 26. Os suportes considerados inservíveis, ou que não atendam às determinações desta Lei Complementar, deverão ser adequados pelo responsável, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à sua notificação.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo descrito no *caput* deste artigo, sem a adoção das providências necessárias pelo responsável, o DMLU providenciará a remoção dos suportes inservíveis, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo do estabelecido no parágrafo único do art. 25 desta Lei Complementar.

Seção III Dos Grandes Geradores

Art. 27. Grandes Geradores são as pessoas jurídicas, os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, terminais rodoviários e aeroportuários, entre outros, cuja geração diária de resíduo ordinário domiciliar ultrapasse 100 (cem) litros.

Parágrafo único. Ficam excluídos do estabelecido no *caput* deste artigo:

I – os geradores residenciais;

II – os estabelecimentos públicos municipais.

Art. 28. Os Grandes Geradores ficam obrigados a realizar o seu cadastramento no sistema disponível no sítio oficial do DMLU a ser regulamentado via decreto.

§ 1º O Grande Gerador deverá atualizar o cadastro a cada 12 (doze) meses ou quando houver alterações cadastrais.

§ 2º A não observância ao disposto no *caput* deste artigo, pelos geradores, constitui infração gravíssima, punível, conforme o art. 59, inc. IV, desta Lei Complementar.

§ 3º A não observância ao disposto no § 1º deste artigo, pelos geradores, constitui infração grave, punível, conforme o art. 59, inc. III, desta Lei Complementar.

Art. 29. Os Grandes Geradores são corresponsáveis pelos danos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos realizados pelas empresas prestadoras de serviços contratadas.

Parágrafo único. A não observância ao disposto no *caput* deste artigo constitui infração gravíssima, punível, conforme o art. 59, inc. IV, desta Lei Complementar.

Art. 30. Os Grandes Geradores poderão firmar contrato com o DMLU para a prestação de serviço de coleta diferenciada, transporte e destinação final.

Art. 31. Os transportadores contratados para a coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos deverão:

I – cadastrar-se junto ao DMLU, indicando os Grandes Geradores para os quais prestam os serviços, bem como os caminhões que serão utilizados, o destino final ambientalmente adequado e licenciado dos resíduos;

II – responsabilizar-se pela constante atualização dos dados fornecidos ao DMLU;

III – informar, trimestralmente, ao DMLU, no sistema eletrônico, a relação dos Grandes Geradores para os quais presta os serviços e os locais de destinação dos resíduos sólidos coletados e transportados.

Parágrafo único. A não observância ao disposto no *caput* deste artigo, ou aos inc. I, II e III, pelos transportadores, constitui infração grave, punível, conforme o art. 59, inc. III, desta Lei Complementar.

Seção IV **Dos Materiais Potencialmente Recicláveis**

Art. 32. Fica instituído o Manifesto de Transporte de Resíduos Recicláveis (MTRR) no município de Porto Alegre para fins de controle e rastreamento da movimentação de materiais ou resíduos potencialmente recicláveis.

Art. 33. Os materiais ou resíduos potencialmente recicláveis transportados no território do Município, excetuando-se os transportados pela coleta regular do DMLU, deverão estar acompanhados do Manifesto de Transporte de Resíduos Recicláveis (MTRR).

Parágrafo único. A não observância ao disposto no *caput* deste artigo constitui infração gravíssima, punível, conforme o art. 59, inc. IV, desta Lei Complementar.

Art. 34. O Sistema de Emissão de MTRR será disponibilizado pelo DMLU, sendo sua regulamentação dar-se-á por decreto.

Art. 35. É vedada a apresentação, o transporte e o recebimento de resíduos ordinários domiciliares ou especiais junto aos materiais ou resíduos potencialmente recicláveis acompanhados ao MTRR.

Parágrafo único. A não observância ao disposto no *caput* deste artigo constitui infração gravíssima, punível, conforme o art. 59, inc. IV, desta Lei Complementar, respondendo pela infração tanto o gerador, quanto o transportador e o destinatário final.

Art. 36. São responsáveis pela emissão do MTRR os seus respectivos geradores, sendo facultada a emissão unificada para coletivos como condomínios e shoppings centers.

Parágrafo único. A não observância ao disposto no *caput* deste artigo constitui infração gravíssima, punível, conforme o art. 59, inc. IV, desta Lei Complementar.

Art. 37. São itens minimamente obrigatórios para a emissão do MTRR:

I – Nome e endereço do gerador;

II – Data da coleta;

III – Nome do transportador;

IV – Placa do veículo;

V – Volume estimado coletado;

VI – Nome do destinatário.

Parágrafo único. A não observância a cada item dispostos nos incs. I, II, III, IV, V e VI deste artigo constitui infração leve, punível, conforme o art. 59, inc. I, desta Lei Complementar.

Art. 38. É de responsabilidade do transportador ao coletar os resíduos junto ao gerador, a conferência dos resíduos recolhidos e das informações com o MTRR recebido.

Parágrafo único. A não observância ao disposto no *caput* deste artigo constitui infração grave, punível, conforme o art. 59, inc. III, desta Lei Complementar.

Art. 39. É de responsabilidade do destinatário final ao receber os resíduos junto ao transportador a conferência dos resíduos recebidos e a das informações com o MTRR recebido.

Parágrafo único. A não observância ao disposto no *caput* deste artigo constitui infração grave, punível, conforme o art. 59, inc. III, desta Lei Complementar.

Art. 40. É de responsabilidade do transportador e do destinatário final a comunicação junto ao Sistema de Emissão do MTRR disponibilizado pelo DMLU de entrega e recebimento dos materiais.

Parágrafo único. A não observância ao disposto no *caput* deste artigo constitui infração grave, punível, conforme o art. 59, inc. III, desta Lei Complementar.

Art. 41. Os geradores, transportadores e destinatários finais deverão manter a guarda dos comprovantes de coleta, transporte e recebimentos dos resíduos, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses, e deverá de ser apresentado à Fiscalização, quando solicitado.

Parágrafo único. A não observância ao disposto no *caput* deste artigo constitui infração grave, punível, conforme o art. 59, inc. III, desta Lei Complementar.

Art. 42. Fica vedado o transporte e o recebimento de materiais potencialmente recicláveis sem seu respectivo MTRR ou em volume superior ao informado no MTRR, sendo obrigatória a apresentação à Fiscalização, quando solicitado.

Parágrafo único. A não observância ao disposto no *caput* deste artigo constitui infração gravíssima, punível, conforme o art. 59, inc. IV, desta Lei Complementar e o perdimento dos materiais potencialmente recicláveis e a remoção dos resíduos.

Art. 43. Os casos de reincidências nas infrações desta Seção, os transportadores e os destinatários finais, terão seus cadastrados suspensos por 6 (seis) meses junto ao DMLU, não sendo possível a emissão de novas MTRR no período.

Seção V

Dos Terrenos Baldios e dos Passeios

Art. 44. Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios, edificados ou não, são obrigados a:

I – mantê-los em perfeito estado de limpeza, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza;

II – nos logradouros que possuam meio-fio, manter a área destinada a passeio público constantemente em bom estado de limpeza.

§ 1º Constatada a não observância ao disposto neste artigo, o proprietário será notificado para proceder à regularização do apontado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme o previsto no art. 56, inc. II, desta Lei Complementar.

§ 2º A não observância ao disposto nos incisos do *caput* deste artigo constitui infração média, punível conforme o art. 59, inc. II, desta Lei Complementar.

§ 3º No caso de comprovada impossibilidade de atendimento da regularização dentro do prazo estipulado no § 1º deste artigo, o notificado poderá, no mesmo prazo previsto para a regularização, protocolar solicitação de ampliação de prazo, mediante requerimento escrito e fundamentado, o qual deverá ser dirigido e submetido à apreciação da autoridade competente, que poderá autorizar sua dilação em até o dobro.

§ 4º Em caso de não atendimento ao disposto no inc. I do *caput* deste artigo, os terrenos baldios, edificados ou não, serão limpos compulsoriamente pelo Executivo Municipal, ficando seus proprietários obrigados ao pagamento dos custos de limpeza, transporte e destinação definidos pelo DMLU.

Seção VI

Dos Eventos de Massa e Eventos em Áreas Públicas

Art. 45. Consideram-se Eventos em Áreas Públicas, para efeito dessa Lei, eventos em Parques Urbanos, Praças ou nos demais logradouros públicos para quaisquer finalidades, de natureza recreativa, cultural, esportiva, comercial, religiosa, social ou política independentemente do número de pessoas.

Art. 46. Considera-se Evento de Massa, para efeitos dessa Lei, atividade coletiva, acima de 1000 (mil) pessoas, em área pública ou privada, por tempo pré-determinado, com concentração ou fluxo excepcional de pessoas.

Art. 47. O responsável pelo evento fica responsável pela realização da limpeza das vias públicas, praças e parques na área compreendida pelo raio de:

I – 80 (oitenta) metros para os eventos com público estimado de até 2.000 (duas mil) pessoas;

II – 150 (cento e cinquenta) metros para os eventos com público estimado entre 2.000 (duas mil) e 10.000 (dez mil) pessoas;

III – 200 (duzentos) metros para os eventos com público estimado entre 10.000 (dez mil) e 20.000 (vinte mil) pessoas;

IV – 300 (trezentos) metros para os eventos com público estimado acima de 20.000 (vinte mil) pessoas e 30.000 (trinta mil) pessoas;

V – 500 (quinhentos) metros para os eventos com público estimado acima de 30.000 (trinta mil) pessoas.

§ 1º A não observância ao disposto I e II neste artigo constitui infração média, punível conforme o art. 59, inc. II, desta Lei Complementar.

§ 2º A não observância ao disposto III e IV neste artigo constitui infração grave, punível conforme o art. 59, inc. III, desta Lei Complementar.

§ 3º A não observância ao disposto V neste artigo constitui infração gravíssima, punível conforme o art. 59, inc. IV, desta Lei Complementar.

Art. 48. No dia do evento o promotor, o organizador ou o responsável local pelo evento deverá estar de posse da Autorização emitida pelo DMLU para ser apresentada, se necessário, à Fiscalização do DMLU.

Parágrafo único. A não observância ao disposto neste artigo constitui infração média, punível conforme o art. 59, inc. II, desta Lei Complementar.

Art. 49. A verificação do público participante do evento deverá ser fornecida pelo promotor, organizador ou responsável do evento ao Serviço de Fiscalização do DMLU, se solicitado.

§ 1º Para fins de aferição do quantitativo de pessoas participantes do evento, o DMLU adotará o registro de acesso ao evento, ou na sua inexistência, o cálculo adotado pelas áreas de segurança pública, que prevê o quantitativo de 4 (quatro) pessoas por metro quadrado.

§ 2º A não observância ao disposto neste artigo constitui infração leve, punível conforme o art. 59, inc. I, desta Lei Complementar.

Seção VII

Dos Atos Lesivos à Limpeza Urbana

Art. 50. São atos lesivos à limpeza urbana:

I – depositar ou atirar nos logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens e demais resíduos de pequeno porte, constituindo infração leve, punível conforme o art. 59, inc. I, desta Lei Complementar;

II – realizar triagem ou catação no resíduo sólido disposto em logradouros públicos, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem, constituindo infração leve, punível conforme o art. 59, inc. I, desta Lei Complementar;

III – depositar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, ou recursos hídricos resíduos sólidos urbanos em volume:

a) de até 100 (cem) litros, constituindo infração grave, punível conforme o art. 59, inc. III, desta Lei Complementar;

b) acima de 100 (cem) litros, constituindo infração gravíssima, punível conforme o art. 59, inc. IV, desta Lei Complementar.

IV – causar carreamento de solo em logradouros públicos em decorrência de obras e demais atividades urbanas, constituindo infração gravíssima, punível conforme o art. 59, inc. IV, desta Lei Complementar;

V – dispor materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento, constituindo infração média, punível conforme o art. 59, inc. II, desta Lei Complementar;

VI – fazer varrição do interior de prédios, terrenos ou calçadas para os logradouros públicos, constituindo infração leve, punível conforme o art. 59, inc. I, desta Lei Complementar;

VII – danificar equipamentos de coleta automatizada dispostos em logradouros, constituindo infração gravíssima, punível conforme o art. 59, inc. IV, desta Lei Complementar;

VIII – As construções e as demolições deverão manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra e dispor de medidas que evitem quedas de detritos nos logradouros públicos, constituindo infração média, punível, conforme o art. 59, inc. II, desta Lei Complementar a não observância deste inciso;

IX – O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser realizada de modo que não provoque o seu derramamento no local de carregamento, constituindo infração média, punível, conforme o art. 59, inc. II, desta Lei Complementar a não observância deste inciso;

X – O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito em conformidade com o que segue:

a) os veículos transportadores de material a granel, como terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça derramamento dos resíduos, constituindo infração média, punível conforme o art. 59, inc. II, desta Lei Complementar a não observância desta alínea;

b) os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa ou concreto, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nos logradouros públicos, constituindo infração grave, punível conforme o art. 59, inc. III, desta Lei Complementar a não observância desta alínea.

§ 1º No caso do disposto no inc. II do *caput* deste artigo, os infratores estarão sujeitos à apreensão do veículo ou equipamento usado para transporte do material e à remoção do resíduo.

§ 2º Nos casos dos incs. I e III a X do *caput* deste artigo, os infratores ou seus mandantes estarão sujeitos a efetuar a remoção do material disposto, reparar danos causados ou indenizar o Município de Porto Alegre pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.

§ 3º Excetua-se ao disposto nos incs. I e VII do *caput* deste artigo a utilização de itens de oferenda conhecidos como ebós, como pipocas, balas sem papel, flores, bandejas de papelão, papel-celofane, papel de seda e, somente o líquido, cachaça e espumante, em cultos e liturgias de religiões de matriz africana e da umbanda.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Da Fiscalização

Art. 51. Compete ao DMLU, através de seus Agentes de Fiscalização, o exercício privativo do poder de polícia desta lei, que versem sobre a limpeza urbana, através da lavratura de autos de infração, emissão de notificações, emissão de licenças e autorizações, bem como o estabelecimento de graduação de sanções, tendo em vista a gravidade das infrações e a reincidência dos infratores.

Parágrafo único. No exercício da atividade fiscalizatória, o Agente de Fiscalização poderá fazer uso de quaisquer provas materiais admitidas em direito, bem como informações oriundas de quaisquer aparelhos eletrônicos, ou equipamentos de audiovisual tecnologicamente disponíveis.

Art. 52. São preceitos na aplicação desta Lei:

I – a orientação;

II – a educação;

III – a regularização;

IV – a mediação de conflitos;

V – a aplicação das penalidades.

Art. 53. Fica vedada a pessoa física ou jurídica de direito público ou privada impedir ou dificultar a realização das ações fiscais, mesmo que frustradas, constituindo infração gravíssima, punível conforme o art. 59, inc. IV, desta Lei Complementar.

Seção II Dos Procedimentos, das Infrações e das Penalidades

Art. 54. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se infração a não observância ao disposto em normas legais, bem como em regulamentadoras ou outras, que, por qualquer forma, se destinem à promoção, à preservação, à recuperação e à conservação da limpeza pública.

Art. 55. Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Art. 56. Notificação é o ato pelo qual se dá conhecimento à parte, por escrito, de providência ou medida que a ela incumbe realizar, podendo ser procedida pelo correio, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, por correio eletrônico ou por mensageiro eletrônico.

Parágrafo único. Na notificação, será informado o prazo para que o notificado tome as providências ou as medidas solicitadas em função da gravidade da infração, sendo que:

- I – na infração leve, até 30 (trinta) dias;
- II – na infração média, até 15 (quinze) dias;
- III – na infração grave, até 10 (dez) dias;
- IV – na infração gravíssima, até 5 (cinco) dias.

Art. 57. Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Alegre (DOPA-e), concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias a partir desta para cumprimento da obrigação.

Art. 58. Constatada a infração à legislação, o agente competente lavrará o auto de infração, que conterá os seguintes dados:

- I – dia, mês, ano, hora e local de sua lavratura;
- II – nome do infrator ou do responsável e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) – ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- III – endereço do infrator ou do responsável, podendo ser endereço eletrônico, nos termos desta Lei Complementar;
- IV – descrição da irregularidade constatada e do dispositivo legal infringido;
- V – indicação dos perigos iminentes, em caso de haver medida cautelar;
- VI – indicação de animais, coisas ou produtos apreendidos, se houver;
- VII – penalidades previstas, incluindo o valor-referência da multa;
- VIII – prazo para apresentação de impugnação;
- IX – matrícula e assinatura de quem lavrou o auto de infração;
- X – assinatura do infrator, de seu representante ou de preposto.

§1º. Para cada grupo de infração relacionada à mesma comissão julgante, será lavrado 1 (um) auto de infração.

§2º. Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração, a recusa será averbada pela autoridade competente.

Art. 59. Os valores das multas serão atribuídos em função da gravidade da infração, definidos conforme os seguintes critérios:

- I – para a infração leve, multa de 90 (noventa) Unidades Financeiras Municipais (UFMs);
- II – para a infração média, multa de 180 (cento e oitenta) UFMs;
- III – para a infração grave, multa de 720 (setecentas e vinte) UFMs;

IV – para a infração gravíssima, multa de 1.440 (um mil, quatrocentas e quarenta) UFMs.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 60. As multas aplicadas em decorrência da transgressão ao disposto nesta Lei Complementar deverão ser recolhidas em Documento de Arrecadação Municipal (DAM), específico para cada multa, nas instituições financeiras autorizadas.

Art. 61. Os valores não recolhidos pelas multas impostas e pelos preços de serviços prestados, esgotados os prazos administrativos, serão inscritos em dívida ativa, nos termos da legislação municipal atinente à matéria.

Art. 62. O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei Complementar.

Art. 63. Fica autorizado ao DMLU proceder a venda dos materiais e resíduos, aos quais foram aplicadas a pena de perdimento, ou a sua doação para às Unidades de Triagem contratadas.

Seção III

Do Rito Processual para Assegurar o Contraditório e a Ampla Defesa

Art. 64. Os procedimentos e os prazos para a apresentação de defesas e recursos em face da lavratura de auto de infração por descumprimento ao disposto nesta Lei Complementar obedecerão ao rito processual estabelecido para assegurar o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo destinado a constituir dívida ativa não tributária, conforme legislação municipal atinente à matéria.

Seção IV

Compromissos de Ajustamento de Conduta

Art. 65. O DMLU poderá celebrar Compromissos de Ajustamento de Conduta – CAC, às exigências legais, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de junho de 1985, na órbita de suas respectivas competências.

§ 1º As alterações que se fizerem necessárias deverão ser acordadas entre as partes envolvidas e formalizadas através de Termo Aditivo.

§ 2º O CAC conterà, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I – a obrigação do infrator de adequar sua conduta às exigências legais no prazo ajustado;

II – a pena pecuniária, diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

a) a natureza da infração;

b) a sanção pecuniária por ventura aplicada;

c) os antecedentes do infrator;

d) a situação econômica do infrator;

III – a possibilidade de conversão da pena pecuniária em fornecimento de bens ou serviços relacionados diretamente com a recuperação do dano objeto da irregularidade constatada pela fiscalização, sendo a autarquia a responsável por atestar que os bens ou os serviços propostos para a conversão estão de acordo com o valor comercial.

§ 3º O Diretor-Geral do DMLU terá a competência para a análise de conveniência e oportunidade de conversão da pena pecuniária em fornecimento de bens ou serviços, devendo tal decisão ser fundamentada no respectivo processo administrativo e os bens objeto de tal conversão ser tombados no patrimônio público.

§ 4º A celebração do CAC suspenderá o curso do processo administrativo.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SOCIOAMBIENTAL

Art. 66. O Executivo Municipal desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da preservação ambiental, em particular, em relação à limpeza urbana e ao correto gerenciamento dos resíduos sólidos.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo Municipal deverá:

I – realizar regularmente processos educativos sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos, limpeza urbana e preservação ambiental;

II – promover processos educativos e informativos, utilizando-se de meios de comunicação de massa;

III – realizar palestras e visitas técnicas, promover mostras itinerantes e apresentar audiovisuais em escolas, condomínios, empresas, associações de bairro, entidades da sociedade civil organizada, hospitais, igrejas, e público interno da prefeitura municipal;

IV – produzir folhetos e cartilhas explicativas;

V – desenvolver programas de informação, por meio de processos educativos, sobre resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeito;

VI – celebrar convênios, termos de cooperação ou parcerias com entidades públicas ou privadas, objetivando a viabilização das disposições previstas nesta Seção;

§ 2º Do resultado da cobrança das multas, 20% (vinte por cento) da receita serão destinados às ações elencadas nos incs. I, II, III, IV, V e VI do § 1º deste artigo, ressalvadas as matérias publicitárias.

§ 3º Do orçamento destinado aos serviços contratados de limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos, 1% (um por cento) será destinado às ações elencadas nos incs. I, II, III, IV, V e VI do § 1º deste artigo, ressalvadas as matérias publicitárias.

CAPÍTULO V DAS NORMAS GERAIS

Art. 67. Ficam estabelecidas as seguintes penalidades aplicáveis pela autoridade municipal:

I – Advertência;

II – Pena educativa;

III – multa;

IV – Apreensão de animal, coisa ou produto;

V – Embargo;

VI – Demolição;

VII – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, atividade, obra ou produto;

- VIII – inutilização do produto;
- IX – Reparação do dano ao patrimônio público;
- X – Suspensão do fornecimento ou da fabricação do produto;
- XI – fechamento do estabelecimento;
- XII – cassação do alvará do estabelecimento ou da atividade; e
- XIII – revogação de concessão ou permissão de uso.

§ 1º As penalidades referidas nos *incs.* do *caput* deste artigo serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, podendo ser cominadas cumulativamente.

§ 2º Nos casos de iminente risco à saúde, à segurança das pessoas ou ao meio ambiente, será procedida, de modo sumário e cautelar, a apreensão de animal, produto ou coisa ou a interdição de equipamentos, atividade, estabelecimento ou obra, abrindo-se prazo para a defesa e o contraditório.

Art. 68. Lavrado o auto de infração, será aberto processo administrativo.

Parágrafo único. O processo administrativo será instruído com, no mínimo, o auto de infração e a respectiva notificação, caso houver, a comprovação do lançamento do auto de infração em sistema de registro de dívida não tributária e, em caso de haver, a impugnação apresentada.

Art. 69. Fica proibido, em todo o território do Município de Porto Alegre, o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos radioativos, quando provenientes de outros municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Parágrafo único. A não observância ao disposto neste artigo constitui infração gravíssima, punível conforme o art. 59, inc. IV, desta Lei Complementar.

Art. 70. Fica proibido o uso de resíduos *in natura* para servir como alimentação de suínos ou outros animais.

§ 1º Constatada a irregularidade, essa deverá ser comunicada aos órgãos competentes na área da saúde pública, para que sejam tomadas as providências cabíveis, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

§ 2º O resíduo orgânico proveniente de estabelecimentos de comércio alimentício e de fornecimento de alimentação deverá ser submetido à segregação na origem ou a tratamento para efeito de aproveitamento como ração animal.

§ 3º A não observância ao disposto no *caput* e no § 2º deste artigo constitui infração grave, punível conforme o art. 59, inc. III, desta Lei Complementar.

Art. 71. Os veículos transportadores de resíduos a serviço do DMLU deverão ter estampados, destacadamente, identificação conforme disposições específicas do órgão, para auxiliar na fiscalização direta a ser exercida pela população.

Art. 72. Em locais previamente estabelecidos, o Executivo Municipal disponibilizará à população contêineres para o recolhimento do material proveniente de poda de galhos de árvores, móveis e eletrodomésticos descartados pela população.

Art. 73. Serão destinados 20% (vinte por cento) da receita decorrente das multas referidas nesta Lei Complementar à qualificação e à modernização dos espaços de triagem e reciclagem de resíduos sólidos recicláveis.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo dar-se-á prioritariamente:

I – na melhoria da infraestrutura dos galpões de triagem e reciclagem;

II – na instalação de esteiras automatizadas para triagem e seleção dos resíduos sólidos recicláveis.

Art. 74. Serão destinados 10% (dez por cento) da receita decorrente das multas aplicadas, com base nesta Lei Complementar, à qualificação e à capacitação continuada dos servidores do DMLU nas áreas de limpeza urbana e de manejo de resíduos.

Art. 75. A pessoa com baixa renda cadastrada em programas sociais do Governo Federal, quando autuada, poderá solicitar desconto de 90% (noventa por cento) do valor da multa, o qual será concedido mediante a sua participação em curso de limpeza urbana e de manejo de resíduos promovido pelo DMLU.

Parágrafo único. O benefício disposto no *caput* deste artigo não será concedido em caso de reincidência de infração a esta lei complementar.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. Nos primeiros 30 (trinta) dias, contados da data de publicação de alteração desta Lei Complementar, cabe ao Poder Executivo dar ampla divulgação dessa alteração.

Art. 77. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 78. Ficam revogadas:

I – a Lei Complementar nº 728 de 8 de janeiro de 2014;

II – os incs. IV, V, XI, XII do art. 18 da Lei nº 12 de 7 de janeiro de 1975;

III – a Lei nº 4.698, de 28 de dezembro de 1979;

IV – a Lei nº 5.688, de 17 de dezembro de 1985;

V – a Lei nº 5.864, de 12 de janeiro de 1987;

VI – a Lei nº 6.069, de 31 de dezembro de 1987;

VII – a Lei nº 7.929, de 14 de maio de 1996;

VIII – a Lei nº 8.879, de 16 de janeiro de 2002.

J U T I F I C A T I V A :

O Código de Limpeza Urbana é o instrumento de Fiscalização das condutas relacionadas ao manejo dos resíduos e à limpeza urbana. Considerando que já se passaram mais de 10 (dez) anos da publicação da Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014, é pertinente sua atualização para atender às exigências atuais, bem como reforçar a aplicação dos requisitos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Assim sendo, o Novo Código de Limpeza Urbana absorve toda a experiência adquirida pela implementação da sua versão anterior, trazendo como premissa a facilidade de compreensão e aplicação através dos seguintes princípios:

- I – a orientação;
- II – a educação;
- III – a regularização;
- IV – a mediação de conflitos; e
- V – a aplicação das penalidades.

O Projeto de Lei aborda questões importantes como a coleta informal, a responsabilidade dos eventos quanto a manutenção da limpeza dos espaços públicos e a responsabilidade compartilhada sobre o incentivo à separação dos resíduos.

O pagamento da multa aplicada torna-se mais acessível para o infrator de baixa renda que poderá optar por desconto sob adesão ao curso de limpeza urbana e manejo de resíduos promovido pelo DMLU. Outra novidade é a possibilidade de aplicação de Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) que permite qualificar a estrutura do DMLU, o que reflete na melhor gestão de serviços.

As necessidades trazidas pela equipe responsável pela Educação Socioambiental também são atendidas, com a desburocratização do uso dos recursos advindos das multas para qualificar e ampliar as suas ações junto à comunidade.

Por fim, a revisão do Código de Limpeza Urbana reforça o compromisso de compartilhamento da responsabilidade socioambiental, prezando pela saúde pública e bem-estar da população.

São estas, Senhora Presidente, as considerações que faço, ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 29/05/2025, às 17:35, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **33939630** e o código CRC **F438992D**.